



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028770/2017
Data:	28/11/2019
Folhas:	30
Rubrica:	

*Imre Luis L...
Fiscal de Trib...*

RECURSO VOLUNTÁRIO
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)
RECORRENTE: BRUNO SOUZA SOARES
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por falta de comprovação de legitimidade do impugnante, a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU, por meio de notificação de lançamento (fls. 30), referente aos exercícios de 2016 e 2017, com ciência no dia 25/10/2017 (fls. 31).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob os argumentos de que a SMF tinha conhecimento prévio dos dados cadastrais do imóvel e que incorreu em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações, situações que impedem a revisão de ofício do lançamento original.

Após a tentativa de saneamento do processo com o envio de correspondência com AR (fls. 53), o parecer do FCEA (fls. 54/56) assinalou que a solicitação não foi atendida e que o requerente não demonstrou ser proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

A decisão de 1ª instância (fls. 57), exarada em 01/03/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por falta de comprovação da legitimidade do impugnante.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 13/03/2018 (fls. 77), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 60/75), no dia 04/04/2018, reiterando os argumentos da impugnação e alegando que o imóvel está registrado em nome de pessoa jurídica que outorgou procuração com poderes de representação para o recorrente, acrescentando que ele é quem reside no imóvel e, portanto, detém a sua posse nos termos do art. 9º do CTM.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028770/2017
Data:	28/11/2019
Folhas:	80 ✓
Rubrica:	André Luís Cardoso Pires Fiscal Tribuna

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 77, que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 13/03/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias seu término adveio em 02/04/2018, tendo sido a petição protocolada em 04/04/2018, portanto, 2 (dois) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se o desrespeito à norma processual, nos termos do art. 37 Decreto 10.487/2009, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 28 de novembro de 2019.

28/11/2019

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

23
Bruno Souza Soares
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028770/2017

"BRUNO SOUZA SOARES"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

EMENTA: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que julgou o não conhecimento, em razão da ilegitimidade passiva, do pedido de Impugnação ao lançamento complementar de IPTU referente aos períodos de 2016 e 2017 do imóvel situado na Rua Nóbrega, 100 apt. 1301, Icaraí, nesta municipalidade.

O Contribuinte em sua defesa insurgiu contra o referido lançamento, alegando ser parte legítima, conforme procuração anexada aos autos (fls. 20), bem como sob os argumentos de que a SMF tinha conhecimento dos dados cadastrais do imóvel, incorrendo assim em erro de valoração jurídica dos fatos e informações, o que impede revisão de ofício do lançamento original.

Em parecer (fls. 80) elaborado pela FCEA, ressalta que após tentativa de saneamento do processo com envio de correspondência por AR (fls. 53). A solicitação não foi atendida (fls. 54/56), não demonstrando, portanto, ser proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Coisa de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028770/2017

"BRUNO SOUZA SOARES"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU

Neste sentido, o parecer do Representante da Fazenda, reconhece que a matéria devolvida, objeto do presente Recurso, não merece acolhimento pela intempestividade do presente Recurso, cuja ciência da decisão se deu em 13/03/2018 e protocolo em 04/04/2018, ultrapassando o prazo legal de 20 (vinte) dias, conforme preceitua o art. 37 do Decreto nº. 10487/2009.

É o relatório. Passo ao voto.

Preliminarmente, observa-se não estão previstos os requisitos de admissibilidade pela ausência de legitimidade da parte em representar o sujeito passivo, uma vez que a procuração juntada aos autos (fls. 20) não confere poderes específicos para a impugnação conforme preceitua o art. 2º do Decreto 10487/2009, "**art. 2º. A parte interessada poderá requerer, pessoalmente, ou por intermédio de representante habilitado na forma da lei civil**". e da intempestividade do presente pelo decurso do tempo entre a ciência da decisão de 1ª Instância em 13/03/2018 e o protocolo do recurso em 04/04/2018, ultrapassando assim o prazo legal de 20 dias, conforme dispõe o art. 37 Decreto 10.487/2009. Dessa forma, voto pelo Não conhecimento do Recurso Voluntário.

FCCN, em 11 de dezembro de 2019


ROBERTO MARINHO DE MELLO
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/028770/2017

DATA: - 16/12/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1162º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 16/12/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Vidal Bernardo
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Marinho de Mello

FCCN, em 16 de dezembro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 220.514-8

SECRETÁRIA

16
Celia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1162ª Sessão Ordinária

DATA: - 16/12/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028770/2017 – BRUNO SOUZA SOARES ✓

RECORRENTE: Bruno Souza Soares ✓

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATORA: - Roberto Marinho de Mello

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi em não conhecer do Recurso por ilegitimidade como também a sua intempestividade, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2488/2019 ✓

“IPTU – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Impugnação de lançamento complementar – Ilegitimidade passiva – Recurso não conhecido.”

FCCN em 16 de dezembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028770/2017
"BRUNO SOUZA SOARES"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em não conhecer do Recurso por ilegitimidade como também a sua intempestividade.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 16 de dezembro de 2019.


CONSELHO
PRESIDENTE

Port. nº 56/2020- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/01/2020, AMANDA LOBÓSCO PINTO do cargo de Diretor Adjunto, CC-4, da U.M.E.I. Julieta Botelho, da Fundação Municipal de Educação.

Corrigenda

Na Lei nº 3467/2020 publicada em 10/01/2020, onde se lê: VIII- o entorno da Praça... leia-se: VII- o entorno da Praça...

Data da Publicação

14/01/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ato do Secretário

Portaria

Port. 13/2020 – Remove, a contar de 07/01/2020, ROBERTO LUIZ DE ASSIS SILVA, Agente Administrativo, nível 03, categoria I, matrícula 1.221.365-0, para o Gabinete do Prefeito, ref. 20/67/2020.

PORTARIA Nº 016/2020- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 379/2019 – Processo nº 020/003653/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
 030/028770/2017 – BRUNO SOUZA SOARES- "Acórdão nº 2488/2019: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação de lançamento complementar – Ilegitimidade passiva – Recurso não conhecido."

030/027538/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº 2483/2019: - ISS. Recurso voluntário e de ofício. Notificação de lançamento. Comprovação de que parte dos valores lançados já haviam sido objeto de lançamento anterior e que outra parte tinha sido objeto de controvérsia judicial solucionada em favor do contribuinte. Extinção parcial do crédito lançado. Não imposição de acréscimos moratórios e de correção monetária aos valores incontroversos contidos na notificação de lançamento cujo pagamento se inviabilizou em função de limitação do sistema de cobrança do município. Aplicabilidade da regra do parágrafo único do art. 100 do código tributário nacional. Impossibilidade de concessão de desconto na multa fiscal proporcionalidade aos valores incontroversos. Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/028668/2017 – ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE- "Acórdão nº 2484/2019: - Revisão de lançamento IPTU – Recurso voluntário extemporâneo – Inteligência do art. 37 do decreto nº. 10.487/2009 – Preclusão temporal. Recurso não conhecido."

030/022775/2016 – ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdão nº 2486/2019: - Pedido de esclarecimento – Acórdão nº 2.458/2019 – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Pedido conhecido e desprovido."

030/001021/2019 – NIRLÉA RIBEIRO GARCIA- "Acórdão nº 2489/2019: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Ausência de documentos comprovantes, nos autos do processo, de que a requerente era contribuinte do imposto, ensejando o indeferimento da solicitação. Identificação de solicitação de alteração de titularidade do imóvel para o nome do requerente mediante petição protocolada antes do pedido de revisão do valor venal. Legitimidade da requerente. Retorno à coordenação do IPTU para análise do mérito do pedido."

030/009567/2018 – 030/009568/2018 – KF ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos nºs 2490/2019 e 2491/2019: ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Ciência do ato na pessoa do contador, fora do estabelecimento, sem procuração – Nulidade do auto de infração –

Inteligência do art. 20, III do decreto municipal nº 10.487/09 – Recurso ao qual se nega provimento."

030/023377/2019 - DANIEL VELASCO LEAO- "Acórdão nº 2487/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/000651/2017 – JAYME SOARES DA COSTA JUNIOR- "Acórdão nº 2493/2019: - Revisão de lançamento de IPTU – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030027489/2017 – IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO- "Acórdão nº 2494/2019: - ISSQN do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016 – Notificação de lançamento nº. 65109 – Petição apresentada na data limite do prazo processual – Tempestividade não havendo impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito."

030/019115/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.- "Acórdão nº 2495/2019: - ISSQN – Serviços de treinamento de usuários dos programas de computação cujo direito de uso e o objeto do contrato consistem em atividade-meio pois apenas permitem a efetivação do uso dos programas cedidos, não sendo tributados de forma separada pelo imposto independentemente do local de ocorrência do referido treinamento. Precedente: PA nº. 030/017554/2016, julgado por unanimidade em 04/12/2019 segundo o voto do conselheiro Vitor Paulo Marins de Mattos. Recurso conhecido e não provido."



Processo 030/028770/2017	Data 24/11/2017	<i>R.V.A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF <i>Estrela</i>	Folha <i>92</i>
-----------------------------	--------------------	---	--------------------

Parecer Jurídico nº 09/DGMSA/SJUR/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. IPTU. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se de impugnação ao lançamento complementar de IPTU referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 2513570 (fls. 03/17). A revisão do lançamento do IPTU decorreu de divergências cadastrais quanto ao número de unidades no lote, tendo sido constatado que um erro no sistema da SMF ocasionou a cobrança do IPTU em valor inferior àquele determinado pela legislação tributária.

Assim, em face dos erros constatados pela Coordenação de Tributação, foram efetuados lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2016 e 2017, com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/2017 para o exercício de 2016 e com geração de guia para pagamento com vencimento em 08/11/2017 e 07/12/2017 para o exercício de 2017.



Processo 030/028770/2017	Data 24/11/2017	<i>Amândia P. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMM	Folha 93
-----------------------------	--------------------	---	-------------

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 03/17, alegando que há falta de informação suficiente quanto ao cálculo do montante do tributo devido e quanto ao erro que foi alegado, propugnando que a cobrança original poderia estar correta, o que seria ônus da prova do Município.

Ademais, sustenta que houve violação dos artigos 145 c/c 149 do CTN, porquanto apenas seria possível a revisão de ofício do lançamento nos casos de fraude, falta funcional, omissão de ato ou formalidade essencial e existência de fato não conhecido, os quais não estariam presentes no caso. Afirma que, para ensejar a revisão, o erro deveria ser decorrente de fato novo, e não de direito.

Diante disso, propugna pelo cancelamento do lançamento e requer que a metodologia de apuração do IPTU adotada no caso em questão não seja utilizada para os exercícios seguintes enquanto o processo não for decidido em definitivo.

Em parecer às fls. 54/56, o FCEA opinou pelo não conhecimento da impugnação, porquanto o requerente não comprovou ser parte legítima para interpor impugnação à notificação de lançamento complementar de IPTU, a qual é restrita ao sujeito passivo do IPTU - proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, nos termos do art. 9º da Lei 2.597/08.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fl. 57.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância à fl. 58, vindo a interpor recurso voluntário de fls. 60/75 em 04/04/2018.



Processo 030/028770/2017	Data 24/11/2017	<i>Amara M. A. de Oliveira</i> Assessora Jurídica da Fazenda 24/11/2017	Folha 94
-----------------------------	--------------------	---	-------------

III. Da fase recursal

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 04/04/2018, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de revisão, reiterando os argumentos da impugnação e afirmando que o recorrente teria legitimidade passiva para figurar no processo, visto que a pessoa jurídica, cujo nome consta no registro da propriedade, outorgou procuração com plenos poderes de representação para o recorrente. Dessa feita, enquadrar-se-ia como “possuidor a qualquer título”, na forma do art. 9º da Lei Municipal 2.597/08. Porém, o Representante da Fazenda, André Luís Cardoso Pires, opinou pelo não conhecimento do recurso, posto que intempestivo (fls. 36/37).

Ressalta que o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 20 dias, nos termos do art. 37 do Decreto 10.487/09, contados da ciência da decisão de primeira instância. Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 77, que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 31/03/2018. Desse modo, o término do prazo de 20 dias se deu em 02/04/2018. Como a petição foi protocolada em 04/04/2018, esta restou intempestiva, pois protocolada dois dias após o vencimento do prazo legal.

O Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, não conheceu do Recurso Voluntário, face à preclusão temporal, acolhendo os fundamentos do Representante da Fazenda (fls. 80/81), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Roberto Marinho de Mello, às fls. 83/84. Vide Relatório e Ata da 1.162ª Sessão Ordinária, às fls. 85/86.

O Presidente do Conselho de Contribuintes remeteu o Acórdão para homologação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, conforme previsto no art. 86, II, da Lei 3.368/2018¹.

¹ Art. 86 (...): II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;



Processo 030/028770/2017	Data 24/11/2017	Amanda V. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Estrada <i>[Handwritten Signature]</i>	Folha 95
-----------------------------	--------------------	---	-------------

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto tanto no parecer do Representante da Fazenda (fls. 80/81) quanto no Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 83/84), pelas razões ali expostas.

Com efeito, a impugnação foi interposta por Bruno Souza Soares, embora o sujeito passivo esteja registrado na notificação de lançamento como pessoa jurídica “incorporadora pinheiro pereira 6 ltda”. Ademais, o art. 9º da Lei 2.597/08 determina que o sujeito passivo do IPTU é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, qualidades que não foram demonstradas pelo autuado, que apenas juntou instrumento particular de promessa de compra e venda (fl. 32/50), sendo o outorgado a pessoa jurídica Larsea 90 Empreendimentos e Participações Ltda. Esta última somente lhe conferiu procuração para representá-la perante o condomínio.

Dessa feita, deve-se observar o art. 9º, §1º do Decreto 10.487/09, que rege o processo administrativo-tributário, o qual determina que a petição será indeferida de plano quando a parte for ilegítima.

Além disso, resta patente a intempestividade do recurso voluntário interposto pelo recorrente, em observância ao prazo de 20 dias, nos termos do art. 37 do Decreto 10.487/09, contados da ciência da decisão de primeira instância, a qual se deu no dia 31/03/2018 (fls. 77). Como bem salientou o representante da fazenda, o término do prazo de 20 dias se deu em 02/04/2018. Como a petição foi protocolada em 04/04/2018, esta restou intempestiva, pois protocolada dois dias após o vencimento do prazo legal.



Processo 030/028770/2017	Data 24/11/2017	<i>Amara V. A. de Oliveira</i> Assessoria Jurídica da SMF Estatística	Folha 96
-----------------------------	--------------------	---	-------------

V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que **o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda para homologação do Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 83/84.**

SJUR, 21/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9